

4
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Processamento Sumário(Processamento de Conhecimento)

0037359-84.2010.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 8º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0037359-84.2010.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
15/07/2010 15:08

Data: 15/07/2010 17:46
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Vigésima Segunda Vara Cível da Capital

PARTES

Autor : Ricardo Pereira da Silva
Adv : Renatha Catharina Cavalcanti e Silva
Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA — VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE - PERNAMBUCO

RICARDO PEREIRA DA SILVA

Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 307.087.884-91 e portador da cédula de identidade n. 4.069.648 SSP/PE, com endereço na Rua Subida da Brasileira, n.05, Nova Descoberta - Recife/PE, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no Instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 9.099/95, 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover.

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT
(ART. 275, CPC - RITO SUMÁRIO)**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Sport Club do Recife, 280 - 5º. Andar - sala 507 - Paissandú - Recife - PE, CEP. 50070-450.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, o autor afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DOS FATOS

01. No dia 15 de outubro de 2009, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais de natureza grave onde, em atendimento médico, fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEFORMIDADE PERMANENTE**, tudo conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada: (...)
b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo que nenhuma quantia foi paga até a presente data.

04. A requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o **seguro DPVAT** no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, por entender contrariar o texto legal.

DO DIREITO:

05. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

TJPE - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - PAGAMENTO DO SEGURO À MENOR - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA CORRIGIDA MONETARIAMENTE - POSSIBILIDADE - TERMO A QUO EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - NEGADO PROVIMENTO - DECISÃO- UÂNIME. A indenização do seguro DPVAT terá que corresponder aos 40 salários mínimos previstos na Lei 11482/07. Uma vez pago à menor, terá direito a receber a diferença corrigida monetariamente, devida desde a data do pagamento a menor, por caracterizar inadimplemento parcial da obrigação, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento), estes a partir da citação. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 01899731-2, da Comarca de Recife, em que são partes as acima indicadas; Acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos votos da turma e notas taquigráficas, em anexo, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de março de 2010. Des. Fernando Martins RELATOR

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. **AgRg no Ag 742.443-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.**

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

DPVAT. JUROS. MORA. TERMO INICIAL. A Turma reiterou que os juros de mora, no caso de ilícito contratual relativo ao DPVAT, i. e., seguro obrigatório, são devidos a partir de sua citação. Precedente citado: AgRg no REsp 954.209-SP, DJ 19/11/2007. **REsp 1.004.390-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/5/2008.**

06. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor do seguro DPVAT.

DOS PEDIDOS:

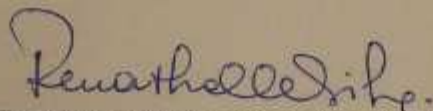
Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) A citação da Ré, sendo designada **audiência** devendo, a Requerida, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;
- 2) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, o que atualmente perfaz a quantia de **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n. 6.194/74;
- 3) autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração de pobreza inclusa;
- 4) Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios** no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Pede e espera deferimento.
Recife, 21 de junho de 2010.



RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada - OAB/PE 22.362

DPSeg

DPSeg

SISTEMA DE APLICAÇÃO

SISTEMA DE APLICAÇÃO

SISTEMA DE APLICAÇÃO

HR ARRESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA (RUA) - RUA ARRESSORIA, 100

Processo de: AMATRE - CURITIBA

Data

PROCESSO

Numero do Sinistro	2010/002648 (TOTAL)		
Vítima	RICARDO PEREIRA DA SILVA	Nome	HATKID - CURITIBA
Data Cadastro	06/04/2010	Gerente	TRVALIDCE
Data Emissão	15/10/2009	Data Recebimento	06/04/2010
Analista	Ramon	Categoria	01 - VITIMADO
Registador	Exterior Seguros	Situação	DOC. PENDENTE

CORRETORA

Nome	HR ARRESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA	Responsável	marcos
------	-----------------------------------	-------------	--------

PROCURADOR

Nome		Email	
Telefone		CPF	
Celular			

ENVIO À SEGURADORA LÍDER**BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS**

Data Pagamento	Data Rateio	Nome Beneficiário	Valor Indenização	Valor Pleiteado	Diferença	Dados Bancários
		RICARDO PEREIRA DA SILVA	0,00	0,00	0,00	1 001 / 29852 / 190651 /

DOCUMENTOS

Data Submissão	Data Recebção	Descrição
08/04/2010		Informamos que será indispensável a apresentação de documentos adicionais, contemporâneos ao acidente, que demonstrem a existência do acidente, as circunstâncias e a participação do interessado, tais como: Atendimento pelo Corpo de Bombeiros; Atendimento pela Polícia Militar; Atendimento pela Polícia Civil; Atendimento pelos Anjos do Asfalto, ou Concessionária ou similar; Inquérito Policial; Aviso de Sinistro em Seguradora do Ramo ALTO.
08/04/2010		Autorização de pagamento, informando a profissão e a renda mensal do beneficiário, indicando o número da conta corrente exclusiva do mesmo em qualquer Banco ou Conta Poupança (Itaú / Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Bradesco) e informar também local e data da assinatura.
08/04/2010	20/04/2010	Declaração de endereço ou comprovante de residência em nome da vítima.
26/04/2010		recebido aut de pgto e declaração - proc e doc enc para análise.
26/04/2010		será indispensável a apresentação de documentos adicionais, contemporâneos ao acidente, que demonstrem a existência do acidente, as circunstâncias e a participação do interessado.
26/04/2010		documento que evidencie que o acidente relatado no BO por ato declaratório, de fato ocorreu na data/local informado. NOTA: o BAM (Boletim de Atendimento Médico) não é documento correspondente para este tipo de evidência.

FLS OU RELATÓRIO**CARTA**

Data	Usuário
08/04/2010	Ramon
26/04/2010	DENILSON

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

TORGANTE:

RICARDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 307.087.884-91 e portador da cédula de identidade nº 4.069.648 SSP/PE, residente e domiciliado à Rua Subida da Brasileira nº 05, Nova Descoberta - Olinda/PE.

TORGADAS:

NATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº 22.362.
SELANE MARIA BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº 26.467.
ANNE FREITAS PAIVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº 27.695. **JACKELINE DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 SDS/PE e CPF: 047.690.994-52 e **RAQUEL MARIA LOPES DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade nº 7.426.406 - SDS/PE e CPF nº 0.018.654-77, com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda - PE, CEP: 53.140-290 - Telefone: (81) 3431.8823 / 3491.0360 / 99821579 / 88159743 / 91115529.

CONTEÚDO:

cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

TRATAMENTO DE HONORÁRIOS:

pelos serviços o (a) **OUTORGANTE** se obriga a pagar à **OUTORGADA** 30% (trinta por cento) sobre o valor líquido de qualquer benefício que venha a ser auferido proveniente do presente feito, tanto judicial quanto extrajudicialmente, bem como de qualquer outra que venha a integrar a lide, independentemente de haver ou não o pagamento de honorários pela parte adversa, devendo o respectivo valor ser retido nos autos, com a anotação dos valores atinentes aos honorários em alvará distinto em nome do patrono.

Olinda, 26 de Maio de 2010.

Ricardo Pereira da Silva.
RICARDO PEREIRA DA SILVA

97

DECLARAÇÃO DE POBREZA

RICARDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 307. 087.884-91 e portador cédula de identidade nº. 4.069.648 SSP/PE, residente e domiciliado à Rua Rua Subida da Brasileira nº05, Nova Descoberta- Recife/PE, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

Olinda, 26 de Maio de 2010.

Ricardo Pereira da Silva.

RICARDO PEREIRA DA SILVA

DECLARAÇÃO

Eu **RICARDO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 307.087.884-91 e portador da cédula de identidade nº.4.069.648 SSP/PE, residente e domiciliado à Rua Subida da Brasileira nº05, Nova Descoberta-Recife/PE declaro perante MR Assessoria, sob as Penas da Lei e para quaisquer fins de direito, que não requeri a tutela Jurisdicional para recebimento do Seguro DPVAT ora pleiteado, em nenhum juízo no Estado de Pernambuco, bem como, em outro estado da federação.

Olinda/PE, 26 de maio de 2010.

Ricardo Pereira da Silva
RICARDO PEREIRA DA SILVA



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 017ª CIRCUNSCRIÇÃO - VASCO DA GAMA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 09E0107001575

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 23/10/2009 às 16:10

ATROPELAMENTO - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia 15/10/2009 no período da tarde

Ocorrência no endereço: AV NORTE, AO LADO DO SESC

RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL

Proximidade: BAIRRO DE MANGUEIRA (BAIRRO), 01, AO LADO DO SESC - Bairro: MANGUEIRA -

Município: RECIFE - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL

Local do Fato: VIA PÚBLICA - Próximo: NÃO INFORMADO

Partes(es) envolvidas na ocorrência:

ELEMENTO DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)

RICARDO PEREIRA DA SILVA (VITIMA)

Veículo(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Outros motivos), que estava em posse do(a) Sr(a): ELEMENTO DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

VITIMA) - RICARDO PEREIRA DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Mãe: MARIA FORGS DA SILVA; Pai: JOSE PEREIRA DA SILVA Data de Nascimento: 28/2/1962; Nacionalidade: RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL

Documentos: 2068648/SDS-PE (RG), 30706786491 (CPF) Estado Civil: NÃO INFORMADO, Escolaridade: NÃO INFORMADO,

Profissão: PORTEIRO; Telefone de Contato: NÃO INFORMADO, Telefone Celular: NÃO INFORMADO

Residência: R SUBIDA DA BRASILEIRA, PERTO DA PANIFICADORA SANTA BARBARA, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL

Proximidade: BAIRRO DE NOVA DESCOBERTA (BAIRRO), 05, CORREGO DO BOLEIRO, 55000-000, NOVA DESCOBERTA, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL, PERTO DA PANIFICADORA SANTA BARBARA

Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

AUTOR (AGENTE) - ELEMENTO DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Idade: NÃO INFORMADO; Pai: NÃO INFORMADO Data de Nascimento: NÃO INFORMADO; Nacionalidade: NÃO INFORMADO; Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO; Telefone de Contato: NÃO

FORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO

Endereço Residencial: NÃO INFORMADO

Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

39

Informante: ~~Informante~~ INFORMA O QUEIXO QUE SE TRATA DE UM ATROPELAMENTO ONDE NAO DEU PARA VER NADA DO CONDUTOR DO VEICULO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Br(a): ELEMENTO DESCONHECIDO, que estava em posse do(a) Br(a): ELEMENTO DESCONHECIDO

Carregado/Marca/Modelo: AUTOMOVEL / PEUGEOT / 205 - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: PRETA - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: NÃO INFORMADO (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)

Detalhes: PEUGEOT COM PRETA DE PLACAS KLB 1806

Complemento / Observação

INFORMA O QUEIXOSO QUE CONDUZIA SUA BICICLETA DIA 15 DO CORRINTE POR VOLTA DAS 11HS QUANDO AO LADO DO SESC DA MANGABEIRA FOI ATINGIDO PELO VEICULO JA DESCRITO NESTE BO, E JOGANDO-O AO CHAO CAUSANDO LHE ESCORIAÇÕES PELO CORPO E FRATURA EM DOIS LUGARES NA PERNA DIREITA, SENDO O CONDUTOR FUGIDO DO LOCAL NAO PRESTANDO SOCORRO A VITIMA, O MESMO FOI SOCORRIDO POR POPULARES QUE O LEVARAM PARA SUA RESIDENCIA E SO DEPOIS DEU ENTRADA NO HGV, E A BICICLETA QUE CONDUZIA FICOU TOTALMENTE DANIFICADA. PELO EX-POSTO PEDE PROVIDENCIAS AS AUTORIDADES. CASO AFETO A DELEGACIA DE ACIDENTE DE VEICULOS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

RICARDO PEREIRA DA SILVA
(VITIMA)

X Ricardo Pereira da Silva

Assinado pelo policial: RICARDO JOSE QUIRINO PESSOA - Matrícula: 119842-4



12/03/10
10:28

12

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

LAUDO TRAUMATOLÓGICO - Nº. 6582 / 10

REQUISITADO POR: 6º CIRC. CORDEIRO Ofício nº. 705-10 Data: 07 de Outubro de 2009

AMINHAR PARA : ***

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 14:50 horas do dia 11 março de 2010, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **RICARDO PEREIRA DA SILVA**, filho(a) de **JOSE PEREIRA DA SILVA** e **MARIA BORGES DA SILVA** de cor **parda**, sexo **masculino**, cabelos **castanhos** *, barba feita *, estado civil **solteiro**, aparentando a idade de 47 anos, peso * com * cm de estatura, residente à **RUA SUBIDA DA BRASILEIRA nº 05**, bairro **NOVA COBERTA**, município **RECIFE**, Estado **PE**, natural de **RECIFE / PE**, nacionalidade **BRASILEIRA**, documento apresentado **RG Nº 2069.648 SDS/PE**, profissão *, vestes *, sinais particulares *, local da ocorrência *, verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM**.

Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **INSTRUMENTO CONTUNDENTE**.

A lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **SIM. A) DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO; B) INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS.**

A lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade grave, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **NÃO**.

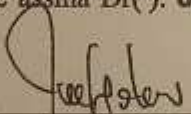
HISTÓRICO - Vítima de acidente de trânsito em 15/10/2009. Atendido no Hospital Getúlio Vargas.

DESCRIÇÃO - Apresenta-se para exame deambulando com dificuldades e usando muletas. No exame observamos: A) discreto edema no joelho direito; B) redução do movimento de flexão do joelho direito. Ficha de atendimento refere: Fratura do platô tibial direito. Tratamento em andamento.

EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS - *.

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO - *.

É achado correto o médico legista que assina Dr(ª). **JOAQUIM HERBÊNIO COSTA CARVALHO** - 17863


Perito

Chefia do Cartório

Dig. CT



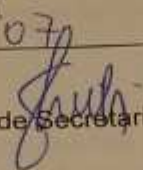
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 22 de 07 de 2010.


Chefe de Secretaria



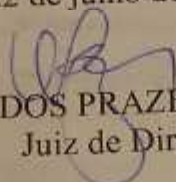
Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Proc. nº 0037359-84.2010.8.17.0001

R.H.

Defiro a gratuidade da justiça.
Designo o dia **05 de outubro de 2010, às 15 horas**,
para audiência de conciliação (art. 277, C.P.C).
Cite-se a parte ré para comparecer à audiência, com
as advertências do art. 277, §2º, e art. 278 C.P.C.
Intimações necessárias.

Recife, 22 de julho de 2010.

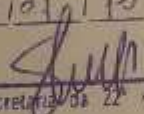

EUDÉS DOS PRAZERES FRANÇA
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, RECEBI os presentes autos.

Recife, 22/07/10

Eu,


Chefe de Secretaria da 2ª vara Cível da
Capital, subscrevo

CERTIDÃO

Certifico que expedi MANDADO de
citacao e intimação
e entreguei ao DEBATEDOR, Dna. F.

Recife, 03/08/10

Eu, P. J. Diniz
Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível
Capital, subscrevo.

JUNTADA

Nesta data, Juntei aos presentes autos

o mandado nº 15

Recife, 21/08/10

Eu, P. J. Diniz
Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.

PC

Forum Deser

Processo nº
Classe: Pro
Expediente

Partes:
Autor Ricar
Advogado P
Réu SEGU

Oficial de

Cível da C

processo
comparec
diante da

Audiência

Observa
oral, acc

Adverte
verdade
Ainda,
Juiz lha

Destina
SEGUR
R SPO
Recife

Eu, T
Secret
Recife



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080000

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0037359-84.2010.8.17.0001

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0165.001040

Partes:

Autor Ricardo Pereira da Silva

Advogado Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Oficial de Justiça: Alberto Carlos Maia Chaves - Matrícula - 1016903

O Doutor(a) Eudes dos Prazeres França, Juiz(a) de Direito, da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital da Comarca de Recife, em virtude da lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFEETUE A CITAÇÃO DO RÉU, através de seu representante legal**, para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste

Audiência: 05/10/2010 15:00 - Conciliação (art.277,CPC)

Observação: No ato, caso não obtida a conciliação, deverá o Réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas em audiência.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Ainda, caso não compareça, ou comparecendo, recusar-se a prestar depoimento pessoal, o Juiz lhe aplicará a pena de confesso, nos moldes do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

Destinatário(s)

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
R SPORT CLUBE DO RECIFE, 280, 5º Andar, Sala 507. - Paissandu
Recife/PE - Cep.: 50.070-450

Eu, Tânia Maria Almeida Moraes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.
Recife (PE), 03/08/2010

Sheila Maria Borba Cavalcanti
Chefe de Secretaria

Eudes dos Prazeres França
Juiz de Direito

Henrique
SINDICATO DAS SEGURADORAS DE PE
Rua Frei Matias Teves, 280 / 507
Linha do Leite - Recife/PE - CEP: 50070-450

13/08/2010

2038250 INOCÊNCIO

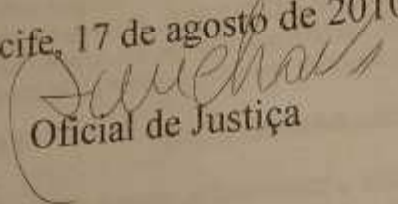
ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO POSITIVA

CERTIFICO e dou fé, que procedendo diligências no endereço constante no presente mandado, e sendo ai, procedi com a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, na pessoa de seu representante legal, que recebeu a contra fé, tendo em seguida exarado sua nota de ciência. O referido é verdade dou fé.

Recife, 17 de agosto de 2010.


Oficial de Justiça

17 AGO. 2010

cópia

RICARDO PEREIRA DA SILVA

Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 307.087.884-91 e portador da cédula de identidade n. 4.069.648 SSP/PE, com endereço na Rua Subida da Brasileira, n.05, Nova Descoberta - Recife/PE, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 9.099/95, 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover.

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT
(ART. 275, CPC - RITO SUMÁRIO)**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Sport Club do Recife, 280 - 5º Andar - sala 507 - Palissandú - Recife - PE, CEP. 50070-450.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, o autor afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DOS FATOS

01. No dia 15 de outubro de 2009, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais de natureza grave onde, em atendimento médico, fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEFORMIDADE PERMANENTE**, tudo conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor vítima de acidente automotor, atral a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada: (...)
b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de **invalidez permanente**;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo que nenhuma quantia foi paga até a presente data.

04. A requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por entender contrariar o texto legal.

DO DIREITO:

05. No que concerne ao posicionamento da **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

TJPE - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - PAGAMENTO DO SEGURO À MENOR - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA CORRIGIDA MONETARIAMENTE - POSSIBILIDADE - TERMO A QUO EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL NEGADO - PROVIMENTO - DECISÃO - UÂNIME. A indenização do seguro DPVAT terá que corresponder aos 40 salários mínimos previstos na Lei 11482/07. Uma vez pago à menor, terá direito a receber a diferença corrigida monetariamente, devida desde a data do pagamento a menor, por caracterizar inadimplemento parcial da obrigação, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento), estes a partir da citação. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0189731-2, da Comarca de Recife, em que são partes as acima indicadas; Acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal da Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Apelação, nos votos da turma e notas tachilográficas, em anexo, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de março de 2010. Des. Fernando Martins RELATOR

SÚMULA n. 229: O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vies Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. AgRg no Ag 742.443-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.

DPVAT. JUROS. MORA. TERMO INICIAL. A Turma reiterou que os juros de mora, no caso de ilícito contratual relativo ao DPVAT, i. e., seguro obrigatório, são devidos a partir de sua citação. Precedente citado: AgRg no REsp 934.209-SP, DJ 19/11/2007. REsp 1.004.390-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/5/2008.

06. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão Ingressar com a presente ação, afim de receber o valor do seguro DPVAT.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se diga V.Exa. o seguinte:

- 1) A citação da Ré, sendo designada **audiência** devendo, a Requerida, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;
- 2) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, o que atualmente perfaz a quantia de **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74;
- 3) autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal nº 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração de pobreza inclusa;
- 4) Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios** no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Pede e espera deferimento.
Recife, 21 de junho de 2010.

Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada - OAB/PE 22.362

4

PUBLICAÇÃO

Certifico que audiência
fls. 14
n.º 157 de 09/13/05 em 31/08/10
Dou 16 horas 31 e 08 de 17/10
Eu,
Escrição ao Cartório do J. S. da Silva Juiz de Direito
e promotor

Roberto Oliveira



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50060900

17

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Processo nº: 0037359-84.2010.8.17.0001

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0165.001041

Partes: Autor Ricardo Pereira da Silva

Advogado Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

O(A) Doutor(a) Eudes dos Prazeres França, Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital, em virtude da lei etc....**MANDA** ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO do AUTOR** para que compareça na audiência designada, à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 05/10/2010 15:00 - Audiência de Conciliação (art. 277 CPC)

Destinatário(s):

Ricardo Pereira da Silva

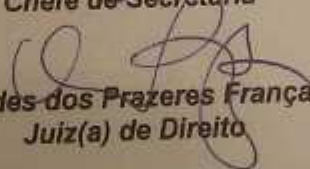
R. SUBIDA DA BRASILEIRA, 05- NOVA DESCOBERTA

Recife/PE -

Eu, Tânia Maria Almeida Moraes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 03/08/2010


Sheila Maria Borja Cavalcanti
Chefe de Secretaria


Eudes dos Prazeres França
Juiz(a) de Direito

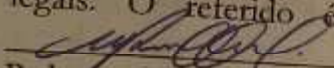
ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico eu, Roberto Oliveira de Siqueira, Oficial de Justiça, matrícula nº 182.184-9, abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado retro, extraído do processo de n. 37359-84.2010.8.17.1, dirigi-me ao Alto da Brasileira, 5, Nova Descoberta, Recife, e ai sendo, fui recebido por Severino José da Silva, que afirmou ser o proprietário da residência a mais de 20 anos e que desconhecia a pessoa a ser intimada. Diante o exposto, sem mais possibilidades de diligências, **DEIXEI DE INTIMAR** Ricardo Pereira da Silva. Assim sendo, recolho o presente mandado para os devidos efeitos legais. O referido é verdade, dou fé. Recife, 4 de setembro de 2010.


Roberto Oliveira de Siqueira
- Oficial de Justiça -

10 SET. 2010



188

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP:
50080900

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Processo nº: 0037359-84.2010.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2010.0165.001041

Partes: Autor Ricardo Pereira da Silva
Advogado Renatha Catharina Cavalcanti e Silva
Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

O(A) Doutor(a) Eudes dos Prazeres França, Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital, em virtude da lei etc....**MANDA** ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO do AUTOR** para que compareça na audiência designada, à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 05/10/2010 15:00 - Audiência de Conciliação (art. 277 CPC)

Destinatário(s):

Ricardo Pereira da Silva

**R. SUBIDA DA BRASILEIRA, 05- NOVA DESCOBERTA
Recife/PE -**

Eu, Tânia Maria Almeida Moraes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Recife (PE), 03/08/2010

Sheila Maria Borja Cavalcanti
Sheila Maria Borja Cavalcanti
Chefe de Secretaria

Eudes dos Prazeres França
Eudes dos Prazeres França
Juiz(a) de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos

Tempo de Audiência - fls. 19

Recife: 05.10.10

Eu Junte
Chefe de Seção de 1ª e 2ª Grupos
Capital, 05.10.10

198

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 05 de outubro de 2010, às 15 horas, nesta cidade e Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na sala de audiências da 22ª Vara Cível, onde se encontrava o Dr. PAULO DE OLIVEIRA MENEZES, Juiz de Direito em exercício da referida Vara, comigo Técnica Judiciária juramentada e abaixo assinada, e sendo aí foi declarada aberta a audiência de CONCILIAÇÃO na AC DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT, processo 0037359-84.2010.8.17.0001, promovida por RICARDO PEREIRA DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPV. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, acompanhada por sua advogada, Dra. Ayanne Freitas de Paiva, OAB/PE 27.695, ausente a seguradora demandada. Aberta a audiência, prejudicada a possibilidade de conciliação em razão da revelia, que no momento a decreto. Ouvida do demandante, que o fato ocorreu no ano passado, no dia 15 de outubro, que no momento apresenta um saco de papel com o exame que tem que levar ao médico, está inchado, se apresentando mancando e tendo ardor, que é porteiro de mercado público, que trabalha no mercado público da encruzilhada e tem que andar bastante dentro do mercado. Nada mais foi perguntado. O processo se encontra pronto para sentença com os fundamentos que seguem. SENTENÇA: a revelia da demandada já fora decretada acima, pois, devidamente citada não compareceu à audiência. A questão da invalidez permanente na literalidade do artigo 3º da lei 6194/74 não quer dizer que radicalmente a pessoa com a lesão tenha, a exemplo, ficado completamente inerte a qualquer atividade física ou intelectual. Se não encontraram literalidade melhor no artigo acima referido, o contido é o que devemos entender como invalidez permanente qualquer lesão em qualquer membro que o paralise plenamente, caracterizando a própria invalidez permanente. No caso *sub judice*, o quanto da invalidez permanente pedida não pode ser a totalidade máxima, mas, com segurança, é de ser dado o percentual de 65 % (sessenta e cinco por cento) do valor total da indenização permanente. Atente-se que até o momento o demandante anda com problemas na perna, tendo apresentado em audiência de 06/09/2010, do Santa Joana Diagnóstico, registro 6267416, onde mostra problemas da lesão ainda hoje persistente. Mostrou, ainda, vários outros documentos de intensos tratamentos. Atente-se, ainda, que em 03 de agosto de 2010 foi emitido da previdência social a comunicação de decisão NIT 12086223414, que fala do seu afastamento para tratamento de saúde, tendo inclusive apresentado outros documentos de licença, em razão do acidente. Resta deferir 65% do valor total pedido, a título de invalidez. Ante o exposto, julgo por sentença procedente em parte os pedidos para fixar o valor da condenação por invalidez permanente em 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pedidos na inicial, devendo correr juros e correção monetária a partir da citação. Honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa constante da inicial. Custas pela demandada. Intimações feitas em audiência. Registre-se. Publique-se. Nada mais foi requerido. Do que para constar encerro o presente termo que segue adiante assinado pelos presentes. EU, _____, Técnica Judiciária, subscrevo.

JUIZ DE DIREITO

x Ricardo Pereira da Silva

PARTE DEMANDANTE:

Ayanne Freitas de Paiva
ADV. DA PARTE DEMANDANTE:

OAB/PE 27.695

20
1

JUNTADA

25/06 1992

01 01 00

6/1/1992

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DE RECIFE- PE

Processo n.º 003735984/20108170001

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe move RICARDO PEREIRA DA SILVA, por seus advogados que esta subscrevem, vêm perante V. Exa., CHAMAR O FEITO A ORDEM, conforme abaixo:

A seguradora Ré, foi devidamente intimada da realização da audiência de conciliação que aconteceria no dia 06/10/2010 às 15:00h, conforme mandado de citação em anexo.

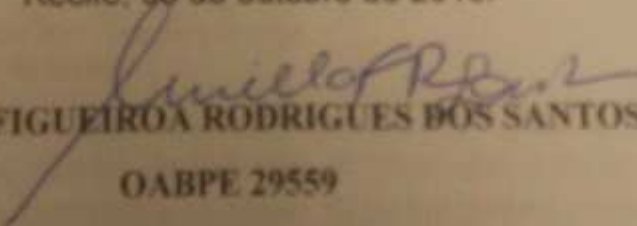
Ocorre que a audiência aconteceu em 05/10/2010 às 15:00h, ou seja, sem a presença da Ré, que no qual o Ilustre Magistrado decretou a revelia da Ré, julgando procedente o pedido autoral.

No entanto requer a parte Ré que seja CHAMADO O FEITO A ORDEM para designação de nova audiência de conciliação com a apreciação da contestação, por tratar-se de medida de JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 08 de outubro de 2010.


MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

OABPE 29559



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP:
50082900

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0037359-84.2010.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2010.0165.001040

Partes:
Autor Ricardo Pereira da Silva
Advogado Renatha Catharina Cavalcanti e Silva
Rêu SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Oficial de Justiça: Alberto Carlos Maia Chaves - Matrícula - 1016903

O Doutor(a) Eudes dos Prazeres França, Juiz(a) de Direito, da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital da Comarca de Recife, em virtude da lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, através de seu representante legal, para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante desta.

Audiência: 06/10/2010 15:00 - Conciliação (art.277,CPC)

Observação: No ato, caso não obtida a conciliação, deverá o Réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas em audiência.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Ainda, caso não compareça, ou comparecendo, recusar-se a prestar depoimento pessoal, o Juiz lhe aplicará a pena de confesso, nos moldes do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

Destinatário(s)

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
R SPORT CLUBE DO RECIFE, 280, 5º Andar, Sala 507. - Palissandu
Recife/PE - Cep.: 50.070-450

Eu, Tânia Maria Almeida Moraes, o digital e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.
Recife (PE), 03/08/2010

Sheila Maria Borba Cavalcanti
Chefe de Secretaria

Eudes dos Prazeres França
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

12:59 17/08/2010 022196 20080808 LIDER 5401 11 0000

JUNTADA

105.45.11.1076

10/11/19

ACIATUUT

Juntada

Nesta data junto a estes autos _____ que se
segue (fls. 24 e 25)
segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 2 de maio de 2011

P/ Sheila Maria Borba Cavalcanti
Sheila Maria Borba Cavalcanti
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE

Processo nº 0037359-84.2010.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe move RICARDO PEREIRA DA SILVA, por seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do recibo de pagamento que segue em anexo, para que surta seus legítimos e legais efeitos.

N. Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 26 de abril de 2011.

Dr. Jurella F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.559

Jurella F. R. Santos

25

15/04/2011 - BANCO DO BRASIL - 14:52:14
125213982 - DIVIDUA BB 3088 724 8676 - 8204

COMPROBANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

[illegible]

MR. AUTENT (CACAQ)

JUNTADA

o. P. 1905

1905



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE
PERNAMBUCO

Processo nº. 37359-84-2010

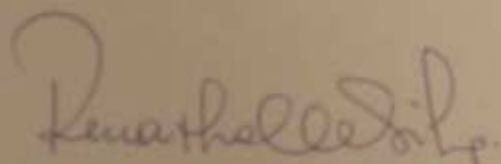
RICARDO PEREIRA

Já qualificado na ação movida contra **SEGURADORA LIDER**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª, através de sua advogada infra-assinada, requerer a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, tendo em vista a Revelia decretada a fl. 19 dos autos e o pagamento voluntário da condenação.

Requer, ainda, a INTIMAÇÃO DA RE para efetuar o pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, determinados em sentença.

Pede Deferimento.

Recife, 05 de dezembro de 2011.



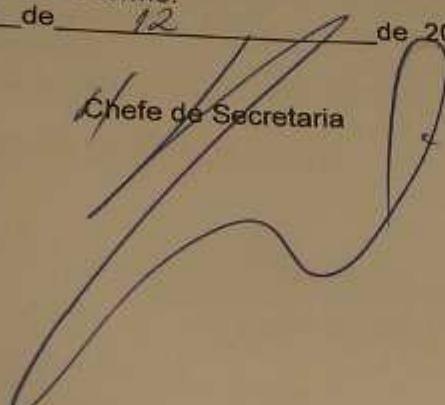
Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

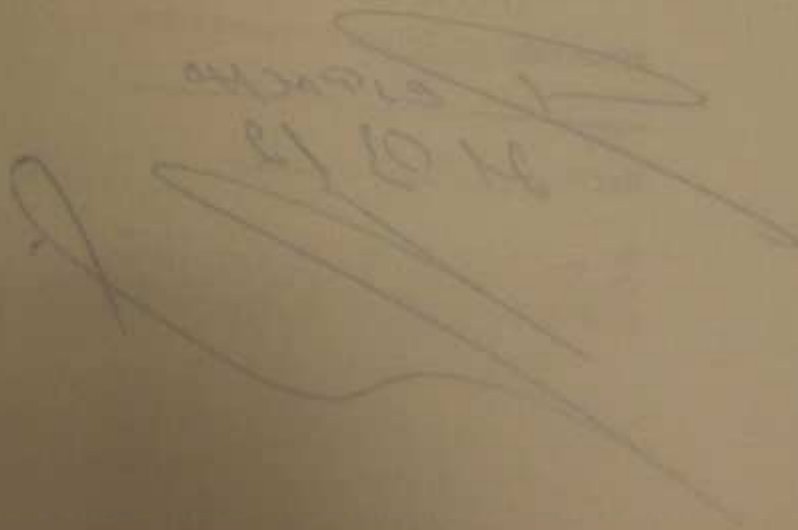
OAB/PE nº 22.362

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 16 de 12 de 2011.


Chefe de Secretaria


21/10/11



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

29

Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo nº. 0037359-84.2010.8.17.0001

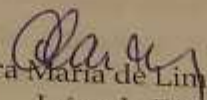
DESPACHO

RH.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência (fl.19), expeça-se o competente alvará em favor da parte Autora, observando-se o depósito de fl.25, conforme requerido a fl.27.

Após, ao arquivo com as devidas cautelas.

Recife, 19 de março de 2012.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

DATA

Nesta data RECEBI os presentes autos

Recife 21/03/12

Eu _____ Juíza de Direito da 22ª Vara Cível da

Clara Maria de Lima Callado 21/03/12



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, S/A - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50060-900

30
CÓPIA

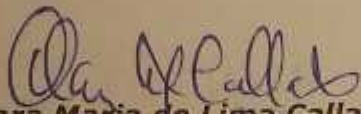
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

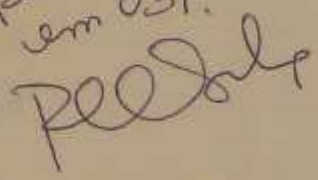
Processo nº 0037359-84.2010.8.17.0001 / Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº 2012.0165.000218

A Dra Clara Maria de Lima Callado, Juíza de Direito substituta da 22ª Vara Cível desta Cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc ...

Pelo presente ALVARÁ por mim assinado, passado na
AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-COBANÇA DE SEGURO, Nº 37.359-84.2010, impetrada por RICARDO PEREIRA DA SILVA contra DPVAT, CONCEDO AUTORIZAÇÃO ao BANCO DO BRASIL S/A, para pagar ao **Sr. RICARDO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, **RG 4.069.648 / SSP-PE, CPF 307.087.884-91**, residente à Rua Subida da Brasileira, 05, Nova Descoberta, Recife-PE, a importância **R\$ 11.618,80 (onze mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos)**, com os acréscimos legais se houver, referente ao **Depósito Judicial, Nosso Número 16.107.880.026.802.100**, podendo para tal fim, o interessado assinar o que for necessário, passar recibo e dar quitação. CUMpra-se com AS FORMALIDADES LEGAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos trinta (30) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu, (a) _____, Chefe de Secretaria em exercício, subscrevo.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

Recebi o original
em 03/04/12.


Renatha Cavalcanti
Advogada
OAB/PE 22362



31
R

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE - PERNAMBUCO

PROCESSO N.º 37359-84.2010

RICARDO PEREIRA DA SILVA

já devidamente qualificado nos autos da ação proposta contra SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, vem, respeitosamente, perante este Douto
Juízo, requerer **A INTIMAÇÃO DA RÉ PARA EFETUAR O PAGAMENTO DOS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE 20% (VINTE POR CENTO) DA
CONDENAÇÃO.**

Pede Deferimento.
Recife, 03 de abril de 2012

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada - OAB/PE 22.362

MATEUS DE ALBUQUERQUE NEVES
Acadêmico de Direito - RG: 7.924.693 SDS/PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

32
R

CGJPE
FLS.
22ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 18 / 05 / 12


Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca Capital

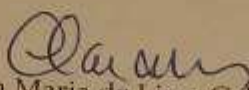
Processo nº. 0037359-84.2010.8.17.0001

DESPACHO

REL

Intime-se o Demandado para depositar a diferença, vez que o depósito foi a menor, bem como o valor referente aos honorários advocatícios.

Recife, 18 de maio de 2012.

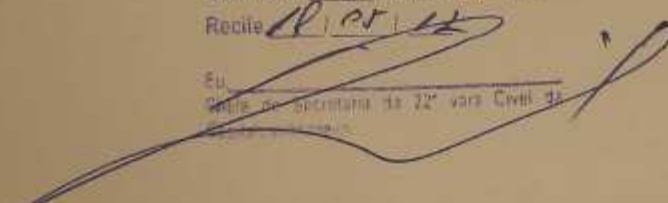

Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

DATA

Nesta data RECEBI os presentes autos

Recife

Eu

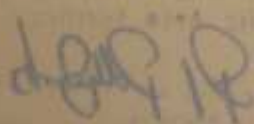

Juíza de Direito da 22ª Vara Cível da

STORX

(PE. 07)

eo

18



JUNTA DA

Aos 21 de

09

de 198012

Juntei a estes autos

folhas (fs. 34)

que adiante se vê.

Ao que fiz este termo, e u.

[Signature]

Escritório, o escrevi.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

Processo Nº: 003735984/20108170001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. já qualificada nos autos da ação movida por RICARDO PEREIRA DA SILVA vem expor e requerer o que segue:

Tendo em vista que as obrigações contidas na sentença foram devidamente cumpridas e comprovadas nos autos, requer a demandada, de forma alternativa as seguintes rubricas:

- A) Caso exista saldo de custas finais remanescentes a serem pagas, que sejam os autos encaminhados à contadoria no desiderato de se apurar o respectivo valor para posterior pagamento e conseqüente baixa e arquivamento do feito;
- B) Estando comprovado nos autos o pagamento das custas finais e/ou honorários advocatícios, que seja certificado a quitação de tais pagamentos ou sua inexistência, certificando ainda, por consectário lógico, o trânsito em julgado com a imediata baixa e arquivamento;

Termos em que pede e aguarda deferimento.

PE, 18 de maio de 2012.

Mirella F. R. Santos
Drª Mirella F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.559



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

35
R

CGJPE

FLS.
22ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 21 / 09 / 2012.

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital

Edum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080900

JUNTADA

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Moura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osinar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castilho Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deatindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira dos Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunter Floas
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22a VARA CÍVEL / PE.

Processo n.º 00373598420108170001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada
nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por
seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **RICARDO PEREIRA DA
SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa.,
requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os
devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações
expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**,
inscrito na OAB/PE n° 4246, com endereço profissional a
Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro
/RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

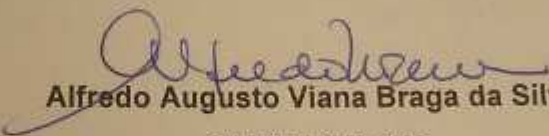
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

001.2012.196.0319669 20-12-2012 13:57 12738 2018

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, **sem reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judicla** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **00373598420108170001**, que lhe move **RICARDO PEREIRA DA SILVA**, perante o juízo da **22a VARA CÍVEL/ PE**.

RECIFE, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva

OAB/RJ 142.246



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080900

JUNTADA



SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ^{22ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PE - ESTADO DE PERNAMBUCO.

processo n.º 37359-84-2010

RICARDO PEREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado, por seu advogado infra-assinado, nos autos que promove contra **SEGURADORA LÍDER**, vem, expor e requerer a V.Ex.a. o seguinte:

Que o executado apesar de devidamente intimado para efetuar pagamento dos honorários advocatícios não o fez da forma correta.

Sabe-se que nossos Tribunais admitido o auxílio e a orientação do Banco Central do Brasil, na identificação e bloqueio de bens de propriedade dos infratores, pois, o referido bloqueio de numerários, mediante a simples retransmissão eletrônica da ordem desse MM. Juízo pelo próprio site do BACEN, tem pleno e incontestável cabimento, tendo sido, inclusive, objeto de CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, ESTENDIDO AOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DE ALÇADA DOS ESTADOS.

Diante do exposto, ao resguardo da total e completa garantia desse Juízo, e considerando a norma, não apenas os interesses dos litigantes, mas ponderando, por igual, o interesse público na efetividade do processo executivo, requer, o exequente, a V.Ex.a. que seja determinado através do Banco Central do Brasil, o bloqueio dos valor referente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) condizente a 20% (vinte por cento) da condenação.

Pede deferimento.

Recife, 23 de janeiro de 2013.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada - OAB/PE 22.362.

65
C

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 19 de Julho de 2014.

Chefe de Secretaria
22ª Vara Cível da Capital

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

615495 - C1 / 2013-00266 / INV

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Moura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemíia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberto Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicas
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE-PE

Processo nº. 0037359-84.2010.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do
processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus
advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT, que lhe promove **RICARDO PEREIRA DA SILVA**, em
trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem,
mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada
dos documentos de representação anexos, bem como o
prosseguimento do feito.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o
nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para
efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 23 de julho de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

43
6

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **TAISA NERY SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 171.173; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RICARDO PEREIRA DA SILVA**, em curso perante a 22ª Vara Cível da comarca de RECIFE/PE, nos autos do Processo nº 373598420108170001.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2014.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua D. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE
CEP: 50080-900

Processo nº 0037359-84.2010.8.17.0001
Autor: Ricardo Pereira da Silva
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DESPACHO

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo, com relação aos honorários advocatícios devidos, de forma atualizada.

Intime-se. Publique-se.

Recife, 01 de abril de 2015.

Sonia Stamford Magalhães Melo
Juíza de Direito

DATA

Nesta data RECEBI os presentes autos

Recife 08 05 15

Eu _____
Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital subscrito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção A

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080-900

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o despacho, prolatado às
fls. 44 dos presentes autos, foi publicada em
19/06/2015 (DJE nº113/2015, pag.939). O referido é
verdade. DOU FÉ. Recife, 19/06/2015.


Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível – Seção A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção A

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080900

46
18

JUNTADA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE/PE.

RENATHA
CAVALCANTI
ASSESSORIA JURÍDICA

47
8/10/8

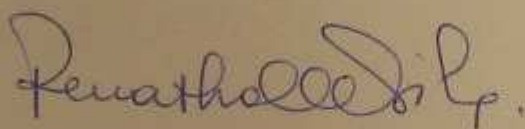
Processo nº 37359-84-2010-8-17-0001 - SEÇÃO A

RICARDO PEREIRA DA SILVA

já devidamente qualificada, nos autos da ação proposta contra **SEGURADORA LÍDER**, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, requerer a juntada de PLANILHA DE CÁLCULOS ATUALIZADOS e requerer BACEN JUD.

Pede Deferimento.

Recife, 30 de junho de 2015.



RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada - OAB/PE 22.362

REC-2015-06-07-2015 10:36 1265 1018

48
JESDrCalc.net
Exatidão e Cálculos na Web

Cálculo de Atualização Monetária

Descrição do cálculo	Dados básicos informados para cálculo
Valor Nominal	R\$ 11.618,80
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Julho/2010 a Junho/2015
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	15/07/2010 a 30/06/2015
Multa (%)	15 %
Honorários (%)	20 %

	Dados calculados	
Fator de correção do período	1796 dias	1,378810
Percentual correspondente	1796 dias	37,880956 %
Valor corrigido para 01/06/2015	(=)	R\$ 16.020,11
Juros(1811 dias-59,00000%)	(+)	R\$ 9.451,87
Multa (15%)	(+)	R\$ 2.403,02
Sub Total	(=)	R\$ 27.875,00
Honorários (20%)	(+)	R\$ 5.575,00
Valor total	(=)	R\$ 33.450,00

Retornar Imprimir

20% = 6.690,00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - Seção A

Foram Desembargador Augusto Azeiteiro - do Desembargador Guerra Barreto, 907 - Juana Bezerra - Recife PE CEP: 50060-000.

JUNTADA

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fábio João Salto	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoier	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE SEÇÃO A

Processo nº 0037359-84.2010.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove RICARDO PEREIRA DA SILVA, perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, com fulcro no art. 475-L, V, do CPC, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE

Consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

DA GARANTIA DO JUÍZO - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar que, em cumprimento ao disposto na Lei Adjetiva Civil, deveria a mesma providenciar a garantia do juízo para, desta forma, estar apta a apresentar sua irresignação à execução movida pelo Impugnado.

001 2015.196.0211615 21-07-2015 10:25 12684 2014

51
48

Diante disso, realizou o pagamento da guia judicial em 4400119155601, no valor de R\$ 5.212,76 (cinco mil e duzentos e doze reais e setenta e seis centavos), referente à garantia do juízo para opor a presente impugnação.

Desta feita, sendo certo que a Impugnação deve ser oposta 15 dias após a garantia do juízo, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR À EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 475-L do CPC, para que a Impugnação a Execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

"Art. 475-L - A impugnação somente poderá versar sobre:

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea...

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação..."

No caso em apreço, tem-se que há excesso na execução, razão pela qual está cumprido o pressuposto para impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - ART. 475-M

52
48

Neste ponto, a Impugnante pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no efeito devolutivo e suspensivo, tendo em vista o que se segue:

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra excessiva, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser concedido levantamento de alvará em favor da parte autora em relação ao saldo remanescente (valor garantido em juízo).

Assim, diante do iminente prejuízo de difícil reparação, uma vez que se houver liberação da quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autora/Impugnado da maneira que lhe aprouver, necessário se faz o recebimento da presente Impugnação no duplo efeito.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples hipótese: Imagine, Exa, se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte Ré figurasse no pólo passivo, após garantia do juízo, fosse dado prosseguimento com o conseqüente levantamento de valores pela parte autora!

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Ou seja, claro está a necessidade de suspensão do feito, sob pena de causar injustiça, vez que a Impugnante poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido da parte autora, restar imensamente prejudicada.

Corroborando com este argumento, está o entendimento do Tribunal de Justiça do MT, que possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão N° 1.0672.05.182066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À
EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO
GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO -
POSSIBILIDADE - RECURSO
PROVIDO. É possível a concessão
de efeito suspensivo às
hipóteses em que a lei prevê
apenas o efeito devolutivo para
a apelação, quando verificada
lesão grave ou de difícil
reparação, ex vi art. 558, do
CPC.

53
418

RESSALTE-SE AINDA QUE, ESTAMOS DIANTE DE UMA EXECUÇÃO EQUIVOCADA, TENDO EM VISTA O EXCESSO NA EXECUÇÃO, O QUE SERÁ EXPOSTO MAIS ADIANTE, NÃO SENDO JUSTO QUE A RÉ, ORA EXECUTADA, ARQUE COM A IRRESPONSABILIDADE E OMISSÃO DA EXEQUENTE.

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente em seu duplo efeito, e indeferido qualquer eventual pedido de levantamento de valores em favor da Exequente!

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária, tendo em vista acidente automobilístico em 15/10/2009, que ocasionou sua invalidez permanente.

Diante disso, a r. sentença a quo entendeu por julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais (publicação 05/10/2010):

"(...) JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS PARA FIXAR O VALOR DA CONDENÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM 65% (SESSENTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS) PEDIDOS NA INICIAL, DEVENDO CORRER JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CITAÇÃO."

Ato contínuo, a Impugnante realizou o pagamento espontâneo da condenação, no valor de R\$ 11.618,80 (onze mil e seiscentos e dezoito reais e oitenta reais), em 18/04/2011, na conta judicial nº 1400121237732, porém como iremos observar mais a frente, o Impugnado se equivocou na realização de seus cálculos.

Ato contínuo, após o levantamento do alvará em favor do Impugnado, o mesmo apresentou cumprimento de sentença no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), correspondentes aos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, no qual a Impugnante foi intimada a se manifestar acerca dos valores apresentados.

"Intime-se o Demandado para

54
488

depositar a diferença, vez que o depósito foi a menor, bem como o valor referente aos honorários advocatícios."

Nesta linha de raciocínio, a Impugnante se manifestou informando que foi cumprida integralmente a r. sentença, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios fixados por este Douto Juízo.

Assim, a Impugnada foi novamente a se manifestar nos autos para apresentar a planilha de débito do que entende devido em relação aos honorários advocatícios. Vejamos:

"Intimese a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo, com relação aos honorários advocatícios devidos, de forma atualizada."

Tendo em vista que o remanescente não ultrapassa R\$ 1.057,98 (mil e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) valor este atualizado perfaz R\$ 2.079,97 (dois mil e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), flagrante o excesso na execução, não restando outra alternativa senão a oposição da presente impugnação à execução, como veremos nas razões a seguir.

EXCESSO NA EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE

1 - PAGAMENTO JUDICIAL VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO:

Basta uma simples análise dos autos para verificar que o valor pago pela Impugnante no seu pagamento voluntário da condenação, chega a monta de R\$ 11.618,80 (onze mil e seiscentos e dezoito reais e oitenta centavo), realizado em 18/04/2011.

Dessa forma, existe uma diferença devida entre os cálculos da Impugnante e do Impugnado no valor de R\$ 1.057,98 (cinco mil e quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos), no entanto, não assiste razão em seus argumentos apresentados às fls. 40, sendo tal saldo remanescente objeto, portanto, da

presente impugnação.

CALCULO DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO REALIZADO PELO RÉ
(R\$ 11.618,80) - 18/04/2011

PLANILHA DE DEBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2011
Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de
17/08/2010
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA	TOTAL
1		17/08/2010	8.775,00	9.237,76	0,00%	1,00%	0,00%	9.976,78
	Sub-Total							9.976,78
	TOTAL GERAL							R\$ 9.976,78

HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA - R\$ 2.700,00

TOTAL DE R\$ 12.676,78.

DIFERENÇA DE R\$ 1.057,98

2 - DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 475-B DO CPC - INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO IMPUGNADO

Ademais, compulsando os autos, observa-se que o Impugnado não apresenta planilha de débito em relação ao cumprimento da sentença, pois sua execução deveria cumprir o que dispõe o art. 475-B, do CPC.

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J desta lei, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo."

Como podemos observar à fl. 40, o Impugnado informa apenas o valor devido aos honorários advocatícios, não discriminado o seu valor muito menos o cálculo atualizado.

56
4/18

DEMONSTRAÇÃO DOS CORRETOS CÁLCULOS:

por fim, vem a Impugnante apresentar os cálculos corretos, levando em consideração todos os termos estipulados em sentença, para que não haja dúvida quanto ao valor pago anteriormente pela Impugnante, bem como as razões trazidas na presente Impugnação acerca do real valor devido ao Impugnado.

CÁLCULO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA SENTENÇA:

Conforme a r. sentença publicada em 05/10/2010, segue os parâmetros a serem utilizados na realização do cálculo da condenação judicial.

- CONDENAÇÃO NO VALOR DE 65% SOBRE R\$ 13.500,00 - TOTAL DE R\$ 8.775,00;
- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS A CONTAR DA CITAÇÃO - 17/08/2010;
- Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa - R\$ 2.700,00.

SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO DESDE O PRIMEIRO DIA A CONTAR DO PAGAMENTO ESPONTÂNEO ATÉ A PRESENTE DATA:

De acordo com os cálculos anteriormente expostos, existe ainda um saldo remanescente na monta de R\$ 1.057,98 em favor do Impugnado, que atualizado até a presente data perfaz a quantia de R\$ 2.079,97, correspondente ao saldo remanescente devido.

7

SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO ATÉ A PRESENTE DATA - JUNHO/15

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2015
 Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)
 19/04/2011
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		19/04/2011	1.057,58	1.386,53	0,00	693,32	0,00	2.079,85
	Sub-Total							
	TOTAL GERAL							R\$ 2.079,85

Tendo em vista a demonstração acima, verifica-se a existência de excesso no valor executado parcialmente, pois o valor atualizado da execução do Impugnado chega à monta de R\$ 5.212,76 (cinco mil e duzentos e doze reais e setenta e seis centavos, ou seja, existindo uma diferença em favor da Impugnante na quantia de R\$ 3.132,79 (três mil e cento e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), impondo-se necessária a sua devolução.

EXECUÇÃO ATUALIZADA DO AUTOR ATÉ A PRESENTE DATA - JUNHO/15

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2015
 Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de
 24/01/2013
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		24/01/2013	3.400,00	4.040,90	0,00	1.171,86	0,00	5.212,76
	Sub-Total							R\$ 5.212,76
	TOTAL GERAL							R\$ 5.212,76

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Assim, espera e requer a Impugnante seja recebida no duplo

58
60

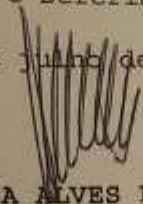
efeito a presente Impugnação à Execução, devendo ser acolhida para:

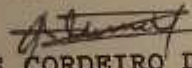
- (i) DECLARAR O EXCESSO NA EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista equívoco nos cálculos autorais;
- (ii) Assim declarado o excesso, seja devolvido o valor executado a maior (R\$3.132,79), sob pena de injustiças e excessos;
- (iii) Caso assim não se entenda, sejam os autos remetidos a contadoria para apuração da correta quantia referente ao saldo remanescente, levando em consideração os termos estipulados por este Douto Juízo;
- (iv) E, em consequência, a abertura de prazo para manifestação das partes, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Por derradeiro, requer a Impugnante que seja observado exclusivamente o nome do advogado JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/PE 4246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Recife, 20 de junho de 2015.


JOÃO BARBOSA ALVES FILHO
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB OAB/PE 30225

Rua São José n° 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br

Banco do Brasil

Page 1 of 1

59
18

DJO - Depósito Judicial Ouro

NÚMERO DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		Nº DA CONTA JUDICIAL	
17-07-2015		17-07-2015		4400119155601	
Nº DA GUIA		NÚMERO DO PROCESSO		AGÊNCIA (PRAT/UV)	
10791124		00373598420108170001		3235-4	
TIPO DE RECÍPE		ORGÃO/VARA		TOMO DE JUSTIÇA	
RECÍPE		22 VARA CÍVEL		ESTADUAL	
NOME DO RÉU/IMPETRIDOR		TRIBUNAL		TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
SEGURADORA LÍDER		REPRESENTANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
RICARDO PEREIRA DA SILVA		RSU		5.212,76	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA		CNPJ/CNPJ	
RICARDO PEREIRA DA SILVA		JURÍDICA		09.248.608/0001-04	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		TIPO PESSOA		CNPJ/CNPJ	
9E1557F9269AA47B		FÍSICA		307.087.884-91	

9E1557F9269AA47B



60

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua D. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE
CEP: 50080-900

Processo nº 0037359-84.2010.8.17.0001

Autor: Ricardo Pereira da Silva

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Alega a parte impugnante excesso nos valores da execução, os quais, para a patrona do autor, totalizam a importância de R\$ 6.690,00 (seis mil, seiscentos e noventa reais) - fl.48. Entende a impugnante que o valor devido é a importância de R\$ 2.079,97 (dois mil e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), motivo pelo qual requer que o restante do valor depositado como garantia do juízo seja devolvido.

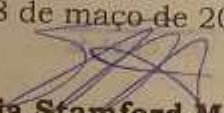
É o relatório. Decido.

No presente caso, antes de analisar a impugnação apresentada, faz-se necessário que o contador judicial proceda a elaboração e explanação dos cálculos a fim de apurar o valor que é realmente devido como honorários advocatícios ao patrono do autor. Isso porque não há clareza na planilha - apresentada pelo causidico do autor à fl. 48, sendo necessária a intervenção do contador, detentor dos conhecimentos técnicos.

Desta feita, antes mesmo de adentrar nas razões da impugnação, determino a remessa dos autos ao contador judicial para atualização do quantum debeatur, na forma determinada na sentença de fl. 19.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de março de 2016.


Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo

Juíza de Direito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DO
RECIFE - PERNAMBUCO.

RENATHA
CAVALCANTI
ASSESSORIA JURÍDICA

Proc. n. 37359-84-2010 - A

RICARDO PEREIRA DA SILVA

já devidamente qualificado, na ação acima mencionada proposta contra **SEGURADORA LÍDER**, vem, tempestivamente, por intermédio de sua advogada infra-assinada apresentar **CONTRARRAZÕES À IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EQUIVALENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, consoante razões que segue em memorial anexo.

A r. decisão proferida pelo MM Juízo NÃO merece ser modificada uma vez que fora prolatada em consonância com a Jurisprudência recente do STJ e deste Egrégio TJPE.

Além da ausência de elementos suficientes para modificar o direito posto e reconhecido por sentença, a Recorrente, assim como em sede de contestação, mais uma vez não apresenta aos autos QUALQUER DOCUMENTO capaz de embasar sua alegação de modificar a r. sentença.

Ora, Doutos Julgadores, os argumentos suscitados pela Recorrente já foram alvo de análise, conhecimento e cautela em primeira instância, restando patente que o presente recurso nominado carece de qualquer fundamentação plausível à reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo*.

O recurso, em tela, se apresenta mais como uma ferramenta capaz de obstar a legítima pretensão da Recorrida em receber os valores que lhe se dão devidos, em face aos danos sofridos pelo acidente, do que propriamente um reexame do julgamento realizado.

Razão não assiste a Recorrente desprezou o entendimento pacífico dos tribunais ao passo que não fez juntar aos autos, qualquer documento

001 2016.196.008917A 10-03-2016 12:30 12/04 2016

R

62
**RENATHA
CAVALCANTI**
ADVOGADA JURÍDICA

que faça prova das suas alegações, bem como apresentar argumentos que não são suficientes impedir, modificar ou extinguir o direito posto na exordial.

Desta feita, ante os argumentos supra invocados, resta absolutamente comprovada a coerência da r. DECISÃO prolatada pelo MM. Juízo a quo, não merecendo prosperar o recurso interposto pela Seguradora.

Assim, demonstrado está o direito da Recorrida, requer que **se digne este Juízo em MANTER a decisão** por ser questão de direito e Justiça.

Pede deferimento.

Recife, 07 de março de 2016.



RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
OAB/PE 22.362



63
x

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção A
Fórum Desembargador Rodolfo Azeiteiro - Av. Desembargador Guerra Balveira, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080-900

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o despacho retro, prolatado nos presentes autos, foi publicada em 21/03/2016 (DJE nº53/2016). O referido é verdade. DOU FÉ, Recife, 21/03/2016.


Chefe de Secretaria Adjunto 22ª Vara Cível – Seção A

RECEBUE
222348
2016/03/21
Chefe de Secretaria Adjunto 22ª Vara Cível - Seção A

64

59-84

...R\$

30,28

2º OFÍCIO DE CONTADORIA E DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
BEL CASSIANO RICARDO UCHOA MAIA

BANCOS CREDENCIADOS
1) REAL AG 1014 C/C 2008400 C/C. D). 000 343-6
1) BANCO DO BRASIL AG 1005 C/C 105387-6 AC-5455-X
1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG 2717 C/C 600435-2

Guia de Recolhimento
Recibo de Custas
Lei Nº 11.404 de 12-1996

PROB Nº 0030359-84 ATOR: RICARDO UCHOA MAIA
AUTOR: RICARDO UCHOA MAIA

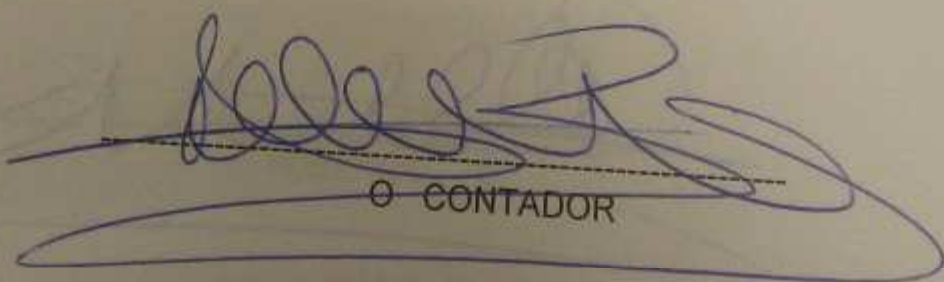
Valor R\$ 226,67
Autenticação

Lei Nº 11.404 de 12-1996
CONTA E CÁLCULO
NO VALOR DE R\$
Atos do Tribunal de Juízo
Custas atribuídas ao Poder Judiciário

Tabela "C" II e X Do Contador e Distribuidor

Da Conta	R\$	49,54
Do Cálculo	R\$	144,10
Da Distribuição	R\$	33,03
Total	R\$	226,67
Taxa Judiciária	R\$	232,73
TOTAL	R\$	789,68

Recife, 19 de Abril de 2017


O CONTADOR



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

BEL. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA
Segundo Contador Distribuidor da Capital
FORUM DO RECIFE – Térreo
Recife – Pernambuco

Processo : 2010.0037359-84
Vara : 22ª CÍVEL

Cálculo conforme Decisão de fls.: 60

Indenização devida conforme Sentença de fls.: 19 em
05.10.2010 65% do Valor pedido na Inicial de R\$ 13.500,00.....R\$ 8.775,00
Correção Monetária pela Tabela Não Expurgada da ENCOGE/07.15
a partir da Citação às fls.: 22 verso em 17.08.2010 até o Depósito
fls.: 59 em 17.07.2015 – Fator de Agosto/10 = 1,3903997 R\$ 3.425,76
Juros de Mora 1% ao mês a partir da Citação em Agosto de 2010 R\$ 7.320,46
Até o Depósito em Julho/2015 : 60 meses = 60% R\$ 19.521,22

INDENIZAÇÃO DEVIDA EM JULHO DE 2015.....R\$ 19.521,22

Honorários Advocatícios 20% s/ Valor da Causa em 15.07.2010
Valor da Causa.....R\$ 13.500,00
Correção Monetária pela ENCOGE/07.15
Fator de Julho de 2010 = 1,3894264 R\$ 5.257,26

VALOR DA CORRIGIDO EM JULHO/15.....R\$ 18.757,26

Honorários Advocatícios 20% R\$ 3.751,45
Imposto de Renda Retido na Fonte R\$ 190,18 R\$ 190,18
Honorários Líquido à Receber.....R\$ 3.561,27 R\$ 3.561,27

VALOR DA EXECUÇÃO EM JULHO DE 2015.....R\$ 23.272,67

Custas Processuais R\$ 789,68

VALOR TOTAL DO DÉBITO EM JULHO DE 2015.....R\$ 24.062,35

ABATE – SE :
Valor depositado às fls.: 59 em 17 de Julho de 2015 R\$ 5.212,76

SALDO REMANESCENTE EM JULHO DE 2015.....R\$ 18.849,59

Correção Monetária p/Tabela da ENCOGE/04.17 a partir de Julho/15 até
Abril de 2017 – Fator de Julho/15 = 1,1213629 R\$ 2.287,64
Juros de Mora 1% ao mês a partir de Agosto/15 até Abril/17 = 21% R\$ 4.438,82

SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO EM ABRIL DE 2017.....R\$ 25.576,05


O CONTADOR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – SEÇÃO A

Edmundo Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080900

JUNTADA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE - PERNAMBUCO

PROCESSO N.º 37359-84.2010 – Seção A

RICARDO PEREIRA DA SILVA

já devidamente qualificado nos autos da ação proposta contra **CIA EXCELSIOR**,
vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, requerer que o Segundo
Distribuidor seja oficializado a devolver o processo à vara de origem, com os
devidos cálculos solicitados pelo Magistrado.

Pede Deferimento.
Recife, 12 de setembro de 2016.

Renatha

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB/PE 22.362

001 2016.196.024458 15-09-2016 08:14 12680 1030



67
+
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – SEÇÃO A
Fórum Desembargador Rodolfo Aurélio - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50089-900

JUNTADA

Nesta data **JUNTEI** aos presentes autos

PETIÇÃO Nº 2017.0672.0129272

Recife, 05/07/2017

Eu, 

Chefe de Secretária da 22ª Vara Cível
da Capital, subscrevo.

60
4
4237

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE
- PERNAMBUCO

Processo nº. 37359-84.2010 - SEÇÃO A

RICARDO PEREIRA DA SILVA

Já qualificado na ação supra citada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª., através de sua advogada infra-assinada requerer a expedição de **ALVARÁ DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA PATRONA RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA - OAB/PE 22.362**, conforme guia de pagamento de fls. 59.

Requer também a intimação da ré para efetuar o pagamento do saldo remanescente de honorários advocatícios conforme os cálculos de fls. 64v.

Pede Deferimento.

Recife, 19 de junho de 2017.



Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

OAB/PE nº 22.362



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua D.ª, Guerra Barreto, 209 - Ilha do Leite - Recife - PE
CEP: 50080-900

Processo nº 0037359-84.2010.8.17.0001

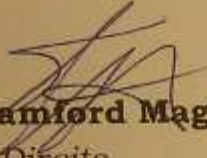
DESPACHO

Deixo de apreciar nesse momento o pleito de fl. 68, ante a necessidade de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença após manifestação das partes. Para isso, determino a intimação das partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se pronunciem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 64-verso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 02 de agosto de 2017.


Sonia Stamford Magalhães Melo
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção A

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Juana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080900

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o despacho/decisão retro, foi
publicado em 08/08/2017. O referido é verdade.
DOU FÉ, Recife, 08/08/2017.

p/

Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE/PE.

Processo nº 0037359-84.2010.8.17.0001- A

RICARDO PEREIRA DA SILVA

já devidamente qualificado nos autos, vem, através de sua patrona, informar que nada tem a opor quanto os cálculos judiciais.

Pede Deferimento.

Recife, 09 de agosto de 2017.



RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB/PE 22.362

081 2017 196 0157002 17-08-2017 14:04 10387 1116



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

Processo: 37359-84.2010.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RICARDO PEREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, evento 64-verso.

Como se verifica, o ilmo contador judicial apresentou cálculos atualizados de forma equivocada.

Não obstante, no momento de efetuar o cálculo, a contadoria não levou em consideração o depósito de fls. 24/25, no valor de R\$11.618,80 (onze mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), valor este já levantado pelo autor (alvará fl.30).

Ressalte-se Excelência, que obrigatoriamente, a atualização deveria ser realizada até a data daquele depósito (07/04/2011), a partir daquele momento, caso houvesse saldo remanescente, ai sim, deveria ser realizado uma nova atualização até a data do segundo depósito (17/05/2015).

Processo : 2010.0037359-34
Vara : 22ª CÍVEL

Recife - Pernambuco

Cálculo conforme Decisão de fls.: 60

Indenização devida conforme Sentença de fls.: 19 em 05.10.2010 65% do Valor padido na Inicial de R\$ 13.500,00	R\$ 8.775,00
Correção Monetária pela Tabela Não Expurgada da ENCOGE/07.15 a partir da Citação às fls.: 22 verso em 17.08.2010 até o Depósito fls.: 59 em 17.07.2015 - Fator de Agosto/10 = 1,3903997	R\$ 3.425,75
Juros de Mora 1% ao mês a partir da Citação em Agosto de 2010 Até o Depósito em Julho/2015 : 60 meses = 60%	R\$ 7.320,46
INDENIZAÇÃO DEVIDA EM JULHO DE 2015	R\$ 19.521,22

Honorários Advocatícios 20% al Valor da Causa em 16.08.2015
Valor da Causa

47)

CALCULO DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO REALIZADO PELA RÉ
(R\$ 11.618,80) - 18/04/2011

PLANILHA DE DEBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2011
 Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de
 17/08/2010
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00%.

DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA 0,20%	TOTAL
1	17/08/2010	8.775,00	9.237,75	0,00	739,02	0,00	9.976,77
Sub-Total							R\$ 9.976,77
TOTAL GERAL							R\$ 9.976,77

HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA – R\$ 2.700,00

TOTAL DE R\$ 12.676,78.

DIFERENÇA DE R\$ 1.057,98

Saldo remanescente (R\$1.057,98) atualizado até o segundo depósito – junho de 2015:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2015
Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 19/04/2011
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

[illegible]

44
S
K

por todo o acima exposto, vem a Ré informar que não concorda com os cálculos do ilmo contador, bem como requer o retorno dos autos à contadoria para que seja refeito os cálculos, com observância do primeiro depósito realizado pelo Réu (fls. 24/25), além das observações apontadas na peça de objeção (fls. 50/58), sob pena de caracterizar cerceamento de defesa e enriquecimento sem causa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 17 de agosto de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - Ilha de Leite - Recife - PE - CEP: 50060-900

PROCESSO N.º 0037359-84.2010.8.17.0001

DECISÃO

1. Inicialmente observo que a parte DEVEDORA, às folhas 72/74, apresentou relevante divergência com relação aos cálculos de folhas 64v.
2. Assim, determino o retorno dos autos ao contador judicial para prestar os esclarecimentos necessários e, se for o caso, apresentar nos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
3. Com o retorno dos autos e apuração do montante total conforme estipulado no item 2, intem-se as partes da resposta do contador para, em igual prazo, se pronunciarem.

Cumpra-se.

Recife, 05 de outubro de 2017.

Sonia Stamford Magalhães Melo
Juíza de Direito

97 A

2º OFÍCIO DE CONTADORIA E DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
BEL. CASSIANO RICARDO UCHOA MAIA

BANCOS CREDENCIADOS:

- () SANTANDER AG 4014 C/C 01.000343-6
- () SANTANDER AG 5755-X C/C 106.387-6
- () BANCO DO BRASIL AG 2717 C/C 600435-2
- () CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG 2717 C/C 600435-2

Nº DO PROCESSO: 0037359-84 2010 8.17.0001
VARA: 22ª Vara Cível

NOME DA PARTE: Seguradora Líder dos Conscritos do Seguro DPVAT S/A

DO CONTADOR:	
TOTAL	R\$ 210,98

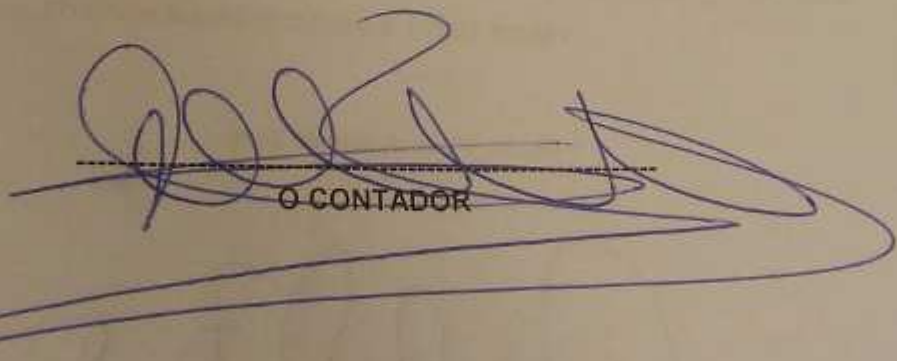
Lei Nº 11.404 de 2007
CONTA E CUSTAS

Ato do Tribunal
Custas atribuídas

Do Contador e D
Tabela "C" II e X

Total

Taxa Judiciária


O CONTADOR



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

BEL. CASSIANO RICARDO UCHOA MAIA
Segundo Contador Distribuidor da Capital
FORUM DO RECIFE - Térreo
Recife - Pernambuco

Processo : 0037359-84.2010.8.17.0001
Vara : 22ª CÍVEL

Cálculo conforme Despacho de fls.: 75

Indenização devida conf. Sentença de fls.: 19 em 05.10.2010 65% do valor pedido na Inicial de R\$ 13.500,00.....	R\$	8.775,00
Correção Monetária pela Tabela Não Expurgada da ENCOGE 04/11.....	R\$	462,75
A partir da Citação fls.: 22 verso em Ago/10 até o Deposito em Abr/11 - Fator = 1,0527359.....	R\$	831,39
Juros de Mora 1% ao mês a partir da Citação em Ago/10 até o Depósito em Abr/11 = 9 meses = 9%.....	R\$	10.069,14

INDENIZAÇÃO ATUALIZADA EM ABRIL/2011.....

Valor da Causa R\$ 13.500,00 Corrigido a partir de Jul/10

Correção pela Tabela ENCOGE 04/11 - Fator = 1,051990 R\$ 14.201,86

Honorários Advocatícios 20% sob o valor da causa corrigido R\$ 2.840,37

Imposto de Renda Retida na Fonte R\$ 71,25

Hon. Líquido a Receber.....R\$ 2.769,12.....R\$ 2.769,12

Imposto de Renda Retida na Fonte

R\$ 71,25

SUB-TOTAL.....R\$ 12.909,51

Custas Processuais (retro)

R\$ 591,49

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO EM ABRIL/11.....R\$ 13.501,00

Recife, 05 de Junho de 2018.

O CONTADOR

TRANSPORTE:

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO EM ABRIL/11.....R\$ 13.501,00

ABATE-SE:

Valor Depositado fls.: 25 em Abr/11

R\$ 11.618,80

SALDO REMANESCENTE EM ABRIL/2011.....R\$ 1.882,20

Correção Monetária pela Tabela ENCOGE Jul/15
A partir de Abr/11 até o Depósito em Jul/15 Fator = 1,3207487

R\$ 903,71

Juros de Mora 1% ao mês de Mai/11 até o Depósito em Jul/15 = 51 meses = 51% R\$ 1.267,81

SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO EM JULHO/2015.....R\$ 3.753,72

ABATE-SE:

Valor Depositado fls.: 59 em Jul/15

R\$ 5.212,76

SALDO CREDOR A FAVOR DO RÉU EM JULHO/2015.....R\$ 1.459,04

Recife, 05 de Junho de 2018.

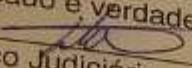

O CONTADOR



73
+

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO "A"
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilna Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que a petição de nº 2017.196.0240312 que encontra-se pendente no sistema judwin, encontra-se extraviada, razão pela qual não foi devidamente acostada aos autos. O certificado é verdade. Dou fé, Recife, 12 de junho de 2018. 
Técnico Judiciário. Wanderson J. Santos Jr.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO
Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência

Processo nº 0037359-84.2010.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da contadoria.

Recife (PE), 12/06/2018.


Carlos Cavalcante Padilha
Chefe de Secretaria